

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECERES
DIVERGENTES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.546-B, DE 2013

(Do Sr. Paulo Feijó)

Dispõe sobre a criação do Selo Cidade Sustentável; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relator: DEP. LEOPOLDO MEYER); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. ARNALDO JORDY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo Cidade Sustentável a ser concedido a cidades com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes que cumpram os seguintes requisitos:

I – possuam no mínimo 12 m² (doze metros quadrados) de área verde por habitante.

II – deem destinação adequada a 100% (cem por cento) dos resíduos sólidos urbanos.

Art. 2º O Selo Cidade Sustentável será concedido pelo órgão ambiental federal competente.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada no prazo de 108 (cento e oito) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A maioria absoluta da população brasileira vive em áreas urbanas. A qualidade de vida do brasileiro depende hoje, mais do que nunca, da qualidade do ambiente nas cidades. A qualidade do ambiente urbano influencia diretamente a saúde física e mental do cidadão e impacta a vida social e o desenvolvimento econômico local. Assegurar um ambiente urbano de qualidade é uma tarefa primordial das administrações públicas, das empresas e da sociedade em geral.

Convém lembrar também que as cidades têm um papel crucial no combate de problemas ambientais globais, como o aquecimento global, já que são grandes produtoras de gases de efeito estufa.

Duas condições ambientais são particularmente importantes para a qualidade de vida urbana: o índice de área verde por habitante e a destinação dos resíduos sólidos.

Estamos propondo, por meio do presente Projeto de Lei, a criação de um selo verde, denominado Selo Cidade Sustentável, a ser conferido a cidades que cumpram no mínimo dois requisitos: a) que tenham no mínimo 12 metros quadrados de área verde por habitante, que é o índice mínimo recomendado por organismos nacionais e internacionais; e, b) que deem ao resíduo sólido urbano uma

destinação ambientalmente adequada, conforme preconizado pela Lei nº 12.305, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Nossa expectativa é a de que o reconhecimento da qualidade da gestão ambiental das administrações públicas municipais conferido por um selo desta natureza, trará benefícios, inclusive financeiros, nacionais, estaduais e mesmo internacionais, para as cidades que se destacarem na busca da sustentabilidade.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2013.

Deputado PAULO FEIJÓ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.546, de 2013, do Deputado Paulo Feijó, propõe a criação do Selo Cidade Sustentável, a ser concedido a cidades com mais de 20.000 habitantes, que possuam no mínimo 12 m² de área verde por habitante e deem destinação adequada a 100% dos resíduos sólidos urbanos.

De acordo com a proposta, o Selo Cidade Sustentável será concedido pelo órgão ambiental federal competente e será regulamentado em 180 dias após a publicação da lei que o instituir.

O projeto de lei em pauta foi inicialmente distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, porém, por deferimento do Requerimento nº 9.036, de 2013, da então Deputada Rosane Ferreira, o despacho inicial da Presidência da Câmara dos Deputados foi revisto e a proposta foi redistribuída, cabendo agora a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano a análise inicial do seu mérito.

No prazo regimental, a proposta não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Chega a esta Comissão, para análise do mérito, o Projeto de Lei nº 5.546, de 2013, que propõe a criação do Selo Cidade Sustentável, a ser concedido, pelo órgão ambiental federal competente, a cidades com mais de 20.000 habitantes, que possuam no mínimo 12 m² de área verde por habitante e deem destinação adequada a 100% dos resíduos sólidos urbanos.

Em sua justificação, o Autor defende que a presença de área verde e a destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos são particularmente importantes para a qualidade de vida nas cidades, influenciando diretamente na saúde física e mental dos cidadãos e impactando a vida social e o desenvolvimento econômico local.

O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), em seu art. 2º, estabelece as diretrizes gerais da política urbana, que têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana. Entre essas diretrizes, constam a garantia do direito a cidades sustentáveis,

a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a poluição e a degradação ambiental, a adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído e do patrimônio paisagístico.

A norma está em consonância com nossa Constituição Federal, que explicita, no seu art. 182, que a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. A organização do espaço urbano deve, portanto, valorizar a existência de áreas com cobertura vegetal não apenas como uma questão meramente ambiental, mas também como um dos requisitos básicos para propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade.

A destinação adequada dos resíduos sólidos gerados no ambiente urbano, por sua vez, é uma exigência da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a Lei dos Resíduos Sólidos. A disposição incorreta e o manejo inadequado do lixo são responsáveis pelo aumento de inundações nos centros urbanos, devido ao entupimento de bueiros e à obstrução da drenagem de águas superficiais, agravando danos sociais e perdas econômicas. Os resíduos também provocam a infiltração do chorume, que contamina os mananciais subterrâneos, poluem o ambiente visualmente e o ar, com a liberação do metano, gás de efeito estufa produzido com a queima do lixo.

Pode-se afirmar, portanto, que o projeto em pauta se preocupa com dois aspectos importantes para a qualidade de vida no ambiente urbano. Os espaços verdes, além de serem utilizados como áreas de lazer, oferecem ar puro e beleza estética e dão proteção acústica e térmica. Já a má gestão dos resíduos penaliza vários setores da economia, traz inúmeros prejuízos à saúde pública e é extremamente perniciososa em termos ambientais. No entanto, o conceito de “cidade sustentável” é muito mais abrangente e envolve outros aspectos do planejamento urbano, como a questão habitacional, o controle da poluição do ar, do solo e das águas, da poluição sonora, bem como a qualidade das infraestruturas de saneamento, de transporte e mobilidade urbana.

Ressaltamos também que a concessão de certificações de qualidade, como os selos ambientais, são instrumentos que estimulam a adoção de práticas ambientais corretas e o cumprimento de normas que minimizam impactos ao meio ambiente. Tais instrumentos devem ser de adesão voluntária e é aconselhável que os entes públicos não atuem na sua concessão, embora a atuação governamental

seja relevante para aumentar o nível de conscientização da população em relação a práticas sustentáveis.

Na proposta em pauta, o órgão ambiental federal competente, que nesse caso é o Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis), será o responsável pela concessão do “Selo Cidade Sustentável”. O Ibama tem competência para atuar nas ações federais relacionadas a políticas e programas no âmbito nacional, mas assumir a responsabilidade atribuída pelo projeto de lei pode estar além das suas possibilidades fáticas e administrativas, frente ao seu histórico de atuação. Ademais, a participação de órgão do governo como executor de um programa de rotulagem ambiental pode gerar conflitos políticos afetando sua credibilidade.

Acreditamos, assim, que a participação dos entes públicos na concessão de certificações e selos deve ficar limitada ao papel de estimulador e não de executor, como costuma acontecer em programas similares em outros países.

Entendemos, também, que, apesar de importantes, os critérios sugeridos na proposta são insuficientes para a concessão do selo em pauta em reconhecimento à qualidade da gestão ambiental das administrações públicas municipais.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.546, de 2013, quanto ao mérito da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2016.

Deputado LEOPOLDO MEYER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 5.546/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leopoldo Meyer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, João Paulo Papa e Alex Manente - Vice-Presidentes, Carlos Marun, Dâmina Pereira, Leopoldo Meyer, Miguel Haddad, Angelim, José Rocha, Julio Lopes, Mauro Mariani, Tenente Lúcio e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2016.

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Paulo Feijó propõe, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, a criação de um selo, denominado “Selo Cidade Sustentável”, para distinguir as cidades com mais de 20 mil habitantes que possuam no mínimo 12 m² (doze metros quadrados) de área verde por habitante e deem destinação adequada a 100% (cem por cento) dos resíduos sólidos urbanos.

O autor justifica a proposição afirmando que o selo em questão vai estimular as cidades a cuidar melhor do seu ambiente, melhorando a qualidade de vida das pessoas que, nos dias de hoje, vivem, na sua grande maioria, em aglomerações urbanas.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Desenvolvimento Urbano, para esta Comissão e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano rejeitou a proposição, seguindo o parecer do relator, Deputado Leopoldo Meyer, que fundou sua posição em dois argumentos: a) o conceito de “cidade sustentável” abrange muitos outros indicadores além da área verde por habitante e o tratamento dos resíduos sólidos, como como a questão habitacional, o controle da poluição do ar, do solo e das águas, da poluição sonora, bem como a qualidade das infraestruturas de saneamento, de transporte e mobilidade urbana”; b) a concessão de selos dessa natureza deve ser feita por entidades privadas, e não por órgãos públicos.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre autor da proposição lembra muito bem na justificação ao Projeto de Lei em comento que mais de oitenta por cento da população brasileira hoje vive em cidades. Significa dizer, em outras palavras, que a qualidade de vida do brasileiro está diretamente relacionada à qualidade dos ambientes urbanos.

Todo cidadão reconhece que as áreas verdes desempenham um papel essencial na sua qualidade de vida. Os parques e jardins oferecem oportunidade para o lazer, o convívio social e o descanso, serviços fundamentais na agitada e estressante vida urbana. Além disso, contribuem para a redução da poluição atmosférica, dos níveis de ruído e da temperatura ambiente. Além de embelezar as cidades, as áreas verdes, com suas plantas e seus animais, especialmente os pássaros, trazem a natureza para um pouco mais perto das pessoas.

O recolhimento e disposição adequada de todo o lixo urbano é outro indicador valioso do desempenho de uma cidade na gestão ambiental. As cidades que alcançam índices de excelência nessa questão estão capacitadas para enfrentar todos os problemas ambientais urbanos que impactam diretamente a qualidade de vida das pessoas, como a poluição do ar, o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, etc.

A concessão de um selo que ateste o grau de excelência de uma cidade pode contribuir também, de forma significativa, para o seu desenvolvimento, por meio, por exemplo, do turismo, tanto de negócios quanto de lazer. Será sempre mais fácil para uma cidade, sobretudo nos dias de hoje, atrair eventos comerciais, como congressos e conferências, ou, ainda, eventos esportivos, quando puder demonstrar que possui um alto padrão na gestão ambiental.

Não há, entretanto, como não emprestar razão ao entendimento da Comissão de Desenvolvimento Urbano, que nos precedeu na análise da matéria, quando afirma que o conceito de cidade sustentável abrange muitos outros aspectos da gestão urbana além das áreas verdes e da destinação dos resíduos sólidos, como a qualidade do ar, o abastecimento de água, o tratamento dos esgotos, a mobilidade urbana, a matriz energética, dentre outros.

Felizmente, a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, publicou, em janeiro de 2017, a ABNT NBR ISO 37120:2017 - Desenvolvimento

sustentável de comunidades — Indicadores para serviços urbanos e qualidade de vida. Essa é a primeira norma nacional sobre o assunto, que define e estabelece metodologias para um conjunto de indicadores, a fim de orientar e medir o desempenho de serviços urbanos e qualidade de vida.

A norma reflete um enfoque global de indicadores para serviços urbanos e qualidade de vida, e sua aplicação deve prever que estes indicadores estejam em harmonia com as normas e legislação vigentes no Brasil, no que tange a definições, métricas e métodos de obtenção dos indicadores.

A norma contém 100 indicadores de sustentabilidade urbana de diferentes áreas, tais como: economia, educação, energia, ambiente, finanças, serviços de emergência, saúde, lazer, segurança, resíduos, transportes, telecomunicações, água, planejamento urbano etc.

Estamos propondo, portanto, um Substitutivo à proposição em comento com o objetivo de ampliar os indicadores utilizados para a concessão do Selo Cidade Sustentável, tomando a norma da ABNT como referência.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5546, de 2013, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ARNALDO JORDY

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.546, DE 2013

Dispõe sobre a criação do Selo Cidade Sustentável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo Cidade Sustentável a ser concedido a cidades com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes.

§ 1º A avaliação do desempenho dos serviços urbanos e da qualidade de vida das cidades, para a concessão do Selo Cidade Sustentável será feita com base na norma ABNT NBR ISO 37120:2017, ou outra que venha a

substituí-la.

§ 2º Os níveis de desempenho necessários para a concessão do selo Cidade Sustentável serão definidos em regulamento.

Art. 2º O Selo Cidade Sustentável será concedido pelo órgão ambiental federal competente.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada no prazo de 108 (cento e oito) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ARNALDO JORDY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, na forma do Substitutivo em anexo o Projeto de Lei nº 5.546/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Jordy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Carvalho - Presidente, Carlos Gomes, Nilto Tatto e Arnaldo Jordy - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Miguel Haddad, Ricardo Izar, Ricardo Tripoli, Roberto Balestra, Stefano Aguiar, Valdir Colatto, Jony Marcos.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.546, DE 2013

Dispõe sobre a criação do Selo Cidade Sustentável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo Cidade Sustentável a ser concedido a cidades com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes.

§ 1º A avaliação do desempenho dos serviços urbanos e da qualidade de vida das cidades, para a concessão do Selo Cidade Sustentável será feita com base na norma ABNT NBR ISO 37120:2017, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º Os níveis de desempenho necessários para a concessão do selo Cidade Sustentável serão definidos em regulamento.

Art. 2º O Selo Cidade Sustentável será concedido pelo órgão ambiental federal competente.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada no prazo de 108 (cento e oito) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
